



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.522, de 2007

Reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda de álcool para fins carburantes produzido a partir da utilização de mandioca como matéria-prima.

Autor: Deputado *FERNANDO COELHO FILHO*

Relator: Deputado *SIDNEY LEITE*

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado FERNANDO COELHO FILHO, reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda de álcool para fins carburantes produzido a partir da utilização de mandioca como matéria-prima.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo do projeto é criar incentivo ao uso da mandioca como matéria-prima para a produção de etanol.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, contra o voto do nobre Deputado Anselmo de Jesus, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Edio Lopes, e pela Comissão de Minas e Energia, unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Edinho Bez.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Neste Projeto de Lei, propõe-se a redução, em 20% (vinte por cento), por 5 (cinco) anos, das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de álcool para fins carburantes, em cuja produção, tenha sido utilizada a mandioca como fonte de carboidratos. Ocorre que o projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO. No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/10/2025 16:52:37.863 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1522/2007

PRL n.1

entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos, o que no presente caso não foi observado.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Ademais, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que trata da reforma tributária, haverá a extinção dos tributos mencionados, não havendo razão para constituição de novos benefícios fiscais. Pelos motivos expostos, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna da CFT.

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.522 de 2007, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da NI/CFT.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator

